

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06356/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jucian Jad do Amaral Costa

Advogado: Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE PRESIDENTE ORDENADOR CONTAS **ANUAIS** DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N.º 01/2017 - SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS -REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE PENALIDADE -FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - RECOMENDAÇÕES -DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, ex vi do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1°, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01890/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA/PB, SR. JUCIAN JAD DO AMARAL COSTA*, CPF n.º 027.900.064-23, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a sequir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06356/19

- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, CPF n.º 027.900.064-23, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, CPF n.º 034.682.194-07, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN TC 00016/17.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização DIAFI a formalização de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, objetivando, com base nos questionamentos efetivados pelo *Parquet* Especializado, fls. 230/239, apurar a legalidade, regularidade e moralidade dos pagamentos de inativos e pensionistas pelo Poder Legislativo de Solânea/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Fernando Rodrigues Catão Conselheiro no Exercício da Presidência ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Solânea/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, CPF n.º 027.900.064-23, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X deste Tribunal, após o exame das informações insertas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SOLÂNEA/PB, ano de 2018, fls. 101/105, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.753.611,00; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.757.456,53; e c) os dispêndios a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.171.974,42 ou 66,83% dos recursos repassados – R\$ 1.753.611,00.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 828.000,00, correspondendo a 2,87% da orcamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 28.814.552,22), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.475.099,68 ou 3,13% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 47.135.609,65), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de dispêndios orçamentários maiores do que as transferências recebidas na soma de R\$ 3.845,53; b) execução de despesas orçamentárias



acima do limite fixado na Constituição Federal na importância de R\$ 1.926,75; c) recolhimento a menor de obrigações patronais em relação ao valor estimado na ordem de R\$ 27.089,44; d) existência de inativos e pensionistas no quadro de pessoal do Legislativo; e) pagamentos de atividades habituais e rotineiras, contabilizados como OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, sem concurso público; f) contratação de assessoria jurídica em desacordo com Parecer Normativo PN TC n.º 00016/2017; e g) não funcionamento adequado do portal da transparência.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 106, o Sr. Jucian Jad do Amaral Costa apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 150/160, onde alegou, em síntese, que: a) todas as despesas realizadas no ano de 2018 foram quitadas dentro do exercício, não restando gasto inscrito em restos a pagar; b) os dispêndios orçamentários excedentes representam um ínfimo valor; c) na eventual hipótese de não recolhimento de obrigações patronais, não houve qualquer dolo ou má-fé; d) a Edilidade arca com o pagamento de inativos e pensionistas há mais de trinta anos; e) as contratações de pessoal apontadas decorreram das demandas necessárias ao bom funcionamento e desenvolvimento da Casa Legislativa; f) a jurisprudência desta Corte é pacífica e remansosa no sentido de admitir a contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação; e g) o portal da transparência encontra-se atualizado.

Remetido o caderno processual aos inspetores do Tribunal, estes, após esquadrinharem a supracitada defesa, emitiram relatório, fls. 164/176, onde pugnaram pela supressão da eiva pertinente ao não funcionamento adequado do portal da transparência. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas apontadas.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 179/184, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2018, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou pela notificação do Sr. Jucian Jad do Amaral Costa para contestar o possível excesso percebido, na quantia de R\$ 36.648,80.

Após a intimação do Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, advogado do gestor da Câmara Municipal de Solânea/PB, fl. 187, para contradizer o excesso remuneratório apontado pelo MPjTCE/PB, este apresentou documentos, fls. 188/215, onde assinalou, em síntese, que o posicionamento ministerial vai de encontro à jurisprudência deste Pretório de Contas, que, em casos análogos, adota a Lei Estadual n.º 10.435/15.

Em novel artefato técnico, fls. 223/227, os peritos deste Sinédrio de Contas mantiveram seu posicionamento exordial quanto à inocorrência de percepção excessiva de subsídios pelo administrador da Edilidade, bem como sustentaram a manutenção das pechas remanentes.



O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 230/239, ao afastar, diante dos precedentes desta Corte, o excesso remuneratório suscitado anteriormente, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; d) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos para fixação e percepção dos subsídios dos seus membros, realizar o correto registro contábil, recolher as contribuições previdenciárias devidas, não descumprir a regra do concurso público, como também não incidir em despesas não licitadas; e e) instauração de Inspeção Especial de Pessoal, a fim de esclarecer os fatos relativos aos pagamentos de aposentadorias e pensões pelo Poder Legislativo de Solânea/PB, sem obediência ao princípio da anualidade, podendo abarcar vários exercícios financeiros e para responder alguns questionamentos, a exemplo da natureza jurídica dos benefícios previdenciários, da previsão de autorização, de quanto tempo existem esses pagamentos, se os beneficiários acumulam o recebimento de proventos ou pensões do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e se houve custeio para a concessão dos auxílios concedidos pelo Parlamento local.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 240/241, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de setembro de 2019 e a certidão de fl. 242, o Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, advogado devidamente habilitado nos autos, requereu o adiamento do exame da matéria, alegando, para tanto, a realização de viagem anteriormente marcada, consoante Documento TC n.º 67739/19.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que o pedido de adiamento do julgamento da presente prestação de contas, formulado pelo Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto, patrono do Chefe do Poder Legislativo de Solânea/PB, não merece guarida, tendo em vista que o afastamento do ilustre causídico, em razão de viagem internacional previamente agendada, não é motivo plausível para a transferência da apreciação do feito, nem, tampouco, para a ocorrência de quaisquer nulidades. Neste sentido, trazemos à baila jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

I. PREVENÇÃO: INEXISTÊNCIA. SE O REGIMENTO DO TRF EXCLUI DA REGRA DE PREVENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA TURMA E DO RELATOR, OS CASOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO E DA SEÇÃO, O JUIZ RELATOR, NA SEÇÃO, DE MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVO AO MESMO PROCESSO NÃO PREVINE A SUA COMPETÊNCIA, NEM A DA TURMA, DE QUE PARTICIPA, PARA RELATAR E CONHECER DE APELAÇÃO CRIMINAL, QUE



NÃO É DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA SEÇÃO MAS SIM DE QUALQUER DAS TURMAS QUE A COMPÕEM. II. JULGAMENTO NOS TRIBUNAIS: PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO: NULIDADE INEXISTENTE: ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DE ADVOGADO EM RAZÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL PROGRAMADA ANTES DA ASSUNÇAO DA CAUSA, QUE FOI POSTERIOR TAMBÉM A NOVA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DEPOIS DE SUCESSIVOS ADIAMENTOS REQUERIDOS PELA DEFESA (STF – Primeira Turma – HC 69464/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 30 out. 1992, p. 19515) (grifos inexistentes no original)

No tocante ao aspecto material, os peritos desta Corte evidenciaram diversas máculas remanescentes. A primeira delas está relacionada à execução orçamentária, onde verifica-se que os gastos atingiram a soma de R\$ 1.757.456,53, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 1.753.611,00 resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 3.845,53, equivalente a 0,22% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad literam*:

Art. 1º. (omissis)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, no que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Solânea/PB, os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram que o gasto total alcançou R\$ 1.757.456,53, representando 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5°, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 25.078.996,88), não atendendo, apesar da irrisória ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06356/19

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo realizado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, a base de cálculo previdenciária, após ajustes, ascendeu ao patamar de R\$ 1.256.995,42. Assim, a soma efetivamente devida em 2018 foi de R\$ 263.969,04, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção — FAP da Edilidade (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, com as mesmas palavras:

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- ${\rm I}$ do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;</u>

Art. 15. Considera-se:

- I empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- $I-\underline{vinte\ por\ cento}$ sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o



trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II — para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) (omissis)
- b) <u>2% (dois por cento)</u> para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 236.879,60, os técnicos deste Tribunal apontaram que a Casa Legislativa deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 27.089,44 (R\$ 263.969,04 – R\$ 236.879,60), correspondente a 10,26% do total devido. De qualquer forma, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Continuamente, no que diz respeito à existência de inativos e pensionistas na folha de pagamento do Parlamento de Solânea/PB, os peritos deste Pretório de Contas questionaram a legalidade destes benefícios. Por sua vez, o então gestor da Câmara Municipal, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, alegou, basicamente, que a concessão destes auxílios ocorre há mais de 30 (trinta) anos. Diante da falta de maiores informações nos autos, consoante manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, deve ser instaurada Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para apuração da legalidade, regularidade e moralidade das quitações destes benefícios pelo Legislativo de Solânea/PB.

Por fim, os analistas deste Areópago de Contas assinalaram diversos gastos com pessoal contabilizados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, fls. 68/99, a exemplo de APOIO ADMINISTRATIVO, ELABORAÇÃO DE FOLHA E DECLARAÇÕES, E SERVIÇOS DE LIMPEZA, como também, consoante dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de profissional para assessoria jurídica (JOVELINO DELGADO – ADVOGADOS ASSOCIADOS), fl. 66, cujas atividades deveriam ser executadas



por ocupantes do quadro próprio do Parlamento, mediante o preenchimento dos cargos por concurso público.

Em relação à última situação, não obstante o procedimento adotado pela Casa Legislativa, como também algumas decisões deste Pretório de Contas, que admitiram as contratações diretas de advogados, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como destacado, por servidores públicos efetivos.

Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de funcionários afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, <u>impessoalidade, moralidade,</u> publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (omissis)

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB — Tribunal



Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Comungando com a mencionada deliberação, merece destaque o brilhante parecer emitido no Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbatim*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente <u>reiterado de certos advogados</u> <u>e contadores</u> perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de <u>serviços jurídicos e contábeis genéricos</u>, constitui <u>burla</u> ao imperativo constitucional do <u>concurso público</u>. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que <u>só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)</u>

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, haja vista que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 1.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (omissis)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, CPF n.º 027.900.064-23, relativas ao exercício financeiro de 2018.
- 2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, CPF n.º 027.900.064-23, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 19,75 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 19,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.



- 5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Solânea/PB, Sr. Flávio Evaristo de Azevedo, CPF n.º 034.682.194-07, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN TC 00016/17.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização DIAFI a formalização de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, objetivando, com base nos questionamentos efetivados pelo *Parquet* Especializado, fls. 230/239, apurar a legalidade, regularidade e moralidade dos pagamentos de inativos e pensionistas pelo Poder Legislativo de Solânea/PB.

É o voto.

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de O

14 de Outubro de 2019 às 10:50



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL